

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00593/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 3 de julho de 2026.

À Direção Regional,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CLÍNICA REABILITAR LTDA. em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa MPV – Serviços de Clínica Médica, Cardiologia e Cirurgia Geral Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90020/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vacinação contra influenza.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não comprovou adequadamente sua capacidade técnico-operacional, por entender que os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstrariam a efetiva execução dos quantitativos mínimos exigidos pelo Edital. Aduz, ainda, a ausência de comprovação de autorização sanitária específica para realização de campanhas de vacinação extramuros, requerendo, ao final, a inabilitação da licitante ou, subsidiariamente, a realização de diligência. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso e a revisão da decisão que habilitou a empresa MPV – SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA E CIRURGIA GERAL LTDA.

Em sede de contrarrazões, a recorrida sustenta o atendimento integral às exigências editalícias, afirmando que os atestados apresentados comprovam experiência compatível com o objeto licitado e que a documentação sanitária questionada não constitui requisito de habilitação previsto no Edital, não podendo ser exigida em sede recursal. Disse que apresentou o RLE/Certificado de Licenciamento emitido no âmbito da Rede SIM/DF, contendo identificação do empreendimento, CNPJ e atividades de saúde pertinentes, inclusive o CNAE 8630-5/06 — serviços de vacinação e imunização humana. Reafirma, inclusive, ter conhecimento de que a execução de campanha de vacinação exige observância de normas sanitárias, mas entende que esses cuidados são obrigações de execução e fiscalização contratual, e reafirmou sua disponibilidade para demonstrá-los ao SESC-AR/DF no momento próprio. Defende, ainda, que eventual necessidade de providências operacionais

complementares para execução em locais diversos não foi prevista como requisito de habilitação no edital, razão pela qual não poderia ser exigida em sede recursal como condição prévia à contratação. Por fim, requer o não provimento do recurso administrativo interposto, com vistas à manutenção de sua habilitação.

Instada a se manifestar, a Gerência Gerência Adjunta de Saúde e Segurança Ocupacional - GASSO concluiu que os atestados de capacidade técnica, analisados em conjunto, demonstram experiência compatível com o objeto da contratação e atendem às exigências previstas no item 17.1.2 do Edital. Destacou, ainda, que a comprovação da qualificação técnica pode ser realizada mediante um ou mais atestados, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Disse, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação - CPL promoveu diligência junto à empresa recorrida, nos termos do Edital, oportunidade em que foram apresentados documentos complementares capazes de confirmar os quantitativos efetivamente executados e sanar os questionamentos suscitados pela recorrente quanto à capacidade técnica da licitante.

Quanto à alegação relativa à ausência de autorização sanitária específica para vacinação extramuros, verificou que tal documentação não foi estabelecida pelo Edital como condição de habilitação. Assim, sua exigência apenas na fase recursal afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, sendo certo que o cumprimento da legislação sanitária aplicável constitui obrigação inerente à execução contratual, sujeita à fiscalização.

Quanto aos aspectos relacionados à logística de execução, transporte, acondicionamento, cadeia de frio, rastreabilidade dos imunizantes e demais procedimentos operacionais, registou que constituem obrigações inerentes à fase de execução contratual, sujeitas à fiscalização, não se confundindo com os requisitos de habilitação estabelecidos para participação no certame.

Concluiu, portanto, que a empresa MPV apresentou documentação suficiente para demonstrar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, não sendo identificados elementos que justifiquem a revisão da decisão que declarou sua habilitação e, por esse motivo, manifestou-se pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa CLÍNICA REABILITAR LTDA., uma vez que a empresa MPV – Serviços de Clínica Médica, Cardiologia e Cirurgia Geral Ltda. atende aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, devendo ser mantida sua habilitação no certame.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio do Relatório nº 00061/2026 (Siga nº 74141/2026), concluiu pela regularidade da habilitação da empresa MPV - Serviços de Clínica Médica, Cardiologia e Cirurgia Geral Ltda., não

identificando qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida. Registrou que a qualificação técnica foi comprovada mediante o conjunto dos atestados apresentados, conforme previsão editalícia; que a diligência realizada confirmou os quantitativos efetivamente executados, afastando as dúvidas levantadas no recurso; que as exigências sanitárias apontadas pela recorrente não integravam os requisitos de habilitação previstos no Edital; e que não foram identificadas violações aos princípios que regem o procedimento licitatório. Ao final, a Comissão se reportou aos fundamentos deduzidos pela Gerência Adjunta de Saúde e Segurança Ocupacional - GASSO, detentora do conhecimento técnico, e reafirmou que a empresa MPV – Serviços de Clínica Médica, Cardiologia e Cirurgia Geral Ltda atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica prevista no Edital.

Os autos vieram a esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais - GAPI que, considerando a manifestação da área técnica e da Comissão Permanente de Licitação - CPL, opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Clínica Reabilitar Ltda. e pela classificação da empresa MPV – Serviços de Clínica Médica, Cardiologia e Cirurgia Geral Ltda, ratificando a decisão que a declarou como vencedora do certame.

Por todo o exposto, submete-se o presente parecer à apreciação da Direção Regional para que, no exercício de sua competência, proceda à ratificação da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90020/2026 que decidiu pelo **NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa CLÍNICA REABILITAR LTDA., mantendo integralmente a classificação e habilitação da empresa MPV – SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA E CIRURGIA GERAL LTDA.**

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 03/07/2026 às 18:02:00, protocolo nº: **65669/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 14/07/2026 às 16:15:18, protocolo nº: **65669/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse: <https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=c5838ac36717d6e3f83b8b975a6bbcd9dc23fc7a9e28bdf51333f3e98e924edc>